

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITO DE RESISTÊNCIA: DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL**

**ANDERSON DYEGO VERAS DA COSTA**

**CARUARU**

**2017**

**ANDERSON DYEGO VERAS DA COSTA**

**DIREITO DE RESISTÊNCIA: DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Dr. Vanuccio Pimentel.

**CARUARU**

**2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Prf. Dr. Vanuccio Pimentel

---

Primeiro Avaliador: Prf. Msc. Emerson Assis

---

Segundo Avaliador: Prf. Msc. Armando Andrade

## DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho aos subversivos, os revolucionários e os idealistas! Igualdade, justiça e liberdade são mais que palavras; são perspectivas!*

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de mais nada, agradeço aos meus pais, meu irmão e irmã, que são a base de quem sou e pelo imenso apoio nessa labuta. Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, a quem convencíamos chamar de Deus, mas que possui tantos nomes e formas quanto podemos pensar. Agradeço imensamente ao meu orientador Prof Vanuccio Pimentel pela imensurável paciência e por acreditar que um dia eu ia terminar de escrever a monografia. Agradeço a Eduarda por ter feito meu “abstract” e por todo o resto.

No mais me resta agradecer aos meus amigos e amigas, camaradas de jornada e militância política, estudantil e de consciência. Eles são as pessoas mais politizadas e conscientes que eu conheço, serão eles a iniciar a revolução de consciência. Esse trabalho de fato retratou quem somos, porque não resta dúvida que ante um governo opressor seremos nós a desobedecer!

“A anarquia ostenta duas faces. A de Destruidores e a de Criadores. Os Destruidores derrubam impérios, e com os destroços, os Criadores erguem Mundos Melhores” – V de Vingança

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a desobediência civil como um direito fundamental do indivíduo, fruto do direito natural, sendo este um reflexo direto do estado de natureza predecessor do Estado. A desobediência civil é assim um dos meios de exercício do direito de resistência, voltado para alteração de determinada norma – através de sua violação – por ser esta norma ilegítima, injusta ou ilegal. Teoria desenvolvida por Henry D. Thoreau e executada por Gandhi e Luther King na luta contra a opressão do Estado, a desobediência civil é um dos ramos de exercício do direito de resistência desenvolvido por John Locke, e outros autores, e mostra o caráter revolucionário do indivíduo na luta contra o governo totalitário. Segue-se ainda uma análise da formação do Estado sob a visão da teoria contratualista na ótica de Locke, Rousseau e Hobbes, e a disposição de algumas formas de execução do direito de resistência. Essencialmente analisadas, através de pesquisa bibliográfica, textos e documentos que fundamentam a noção de direito de resistência como direito fundamental na ótica Constitucional brasileira, usando de paralelo Declarações de Manifestos que serviram de base para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais utilizada hoje, como por exemplo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

**Palavras chave:** Desobediência Civil; Direito de Resistência; Direito Natural; Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the civil disobedience as a fundamental right for the individual, the result of natural law, being a reflection of the state of nature predecessor to the State. Civil disobedience is one of the means of exercising the right of resistance, aimed at changing a certain norm – through its violation – as long as this norm is unlawful, unfair or illegal. Theory developed by Henry D. Thoreau and executed by Gandhi and Luther King in the fight against state oppression, civil disobedience is one of the branches of exercise of the right of resistance developed by John Locke, and other authors, and shows the revolutionary character of the individual in the fight against totalitarian government. There is also an analysis of the State formation under the view of contractualist theory in the view of Locke, Rousseau and Hobbes, and the provision of some forms of execution of the right of resistance. Essentially analyzed, through bibliographic research, texts and documents that base the notion of right of resistance as a fundamental right in the Brazilian Constitutional view, using the parallel Declarations of Manifest that served as a base for the development of the theory of the fundamental rights used today, such as the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen (1789).

**Keywords:** Civil Disobedience; Right of Resistance; Natural Law; Fundamental rights.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. SOCIEDADE, LIBERDADE E DIREITO DE RESISTIR.....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito de liberdade.....	12
2.2 Estado de natureza, contrato social e estado civil.....	14
2.3 Distinção entre sociedade e Estado.....	18
2.4 Formas de resistência.....	21
<b>3. O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL, SUA APLICABILIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>25</b>
3.2 Conceito de Desobediência Civil.....	25
3.3 A Desobediência Civil em Thoreau.....	28
3.4 Gandhi e a não violência.....	30
3.5 Martin Luther King e a luta contra a segregação racial norte americana.....	33
<b>4. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO NATURAL DE RESISTIR.....</b>	<b>35</b>
4.1 Direito natural de resistir.....	35
4.2 Direito de resistência positivado.....	38
4.3 Direito fundamental de desobedecer na Constituição brasileira.....	42
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A desobediência civil, é um meio pacífico utilizado ao longo da história para alcançar a alteração de normas injustas ante um Estado opressor. Fruto direto dos direitos naturais dos homens, preservados desde o estado de natureza em que viviam, resistindo ao pacto social e desembocando no governo civil, preserva-se como um direito fundamental dos indivíduos, garantindo a estes o direito de resistir a opressão do Estado autoritário.

Desta forma cabe aos fautores da desobediência civil evidenciar a atuação da norma injustas, ilegítimas ou ilegais, infringindo-as para movimentar a opinião pública e conseguir através de sua resistência à norma, a alteração da mesma. Em diversos momentos da história desobedientes civis como Mahatma Gandhi, agiram através da desobediência objetivando um bem comum. É assim o fator da desobediência um agente em favor do estado/sociedade.

O Estado é um acordo de conveniência feito entre os homens que, abrindo mão de sua individualidade, criam uma entidade una, dotada de poder para reger a convivência coletiva. O indivíduo busca, através do contrato social, a preservação dos direitos naturais como a liberdade, a propriedade etc. desse modo o Estado se mantém, como garantidor do livre exercício de direitos e deveres de seus governados. Para isso, converte a força em Direito, pondo os seus governados em submissão por força de leis, uma vez que é necessária esta submissão ponderada para que o Governo Civil possa existir, garantindo o convívio harmônico. São os governos, assim, uma necessidade que garantem o *status* de bem estar social e protegem seus governados dos jugos estrangeiros e uns dos outros. No entanto, pode o governo exceder sua autoridade e tornar opressiva a sujeição de seus governados através de leis que os moleste.

Em razão disto se fez necessário traçar os limites da sujeição e comprovar a disposição do direito de resistência, exercido através da desobediência civil, sob a exegese dos direitos e garantias fundamentais previsto aos cidadãos. Demonstrando a existência e aplicabilidade do direito de resistir, de modo direto e esclarecendo sua posição dentro dos direitos fundamentais previstos em dispositivos legais e supralegais inclusive na Constituição brasileira de 1988, fazendo um paralelo com eventos históricos, bem como analisar criticamente os conceitos de Estado Civil e

Contrato Social à luz da Ciência Política e suas repercussões no panorama jurídico contemporâneo.

Para isso, utilizou-se intensa pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos executados a luz da ciência política; filosofia do direito; filosofia política; história do direito; introdução ao estudo do direito; teoria da constituição. Usando os trabalhos executados pelos principais autores dessas áreas como Norberto Bobbio, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes.

Empregou-se ainda a pesquisa e análise dos momentos históricos que trouxeram a aplicação da desobediência civil, nas provas de Henry D. Thoreau, Mahatma Gandhi e Martin Luther King. Além códigos e outros corpos normativos como Declarações e manifestos objetivando detectar as fontes positivas do direito natural de resistir.

O trabalho subdividir-se-á em três capítulos, onde o primeiro visa tratar a teoria contratualista de origem do estado, demonstrando a confluências e divergências das acepções de estado de natureza, contrato social e estado civil em Hobbes, Rousseau e Locke, bem como tratar a ideia de liberdade defendida como direito inato do homem. Demonstrando ainda os conceitos de Estado e sociedade com fim preciso de demonstrar que a resistência se dá em face do Estado e não da sociedade e por fim caracterizar algumas das modalidades de direito de resistência.

No segundo capítulo será apresentada de modo minucioso o conceito de desobediência civil na visão de Norberto Bobbio e outros autores. Também uma análise da obra de Thoreau “a Desobediência Civil” pormenorizando a experiência do autor que é tido como o precursor da desobediência civil, assim como as experiências de insubmissão de Gandhi e sua *satyagraha* e como influenciou no processo de independência da Índia. Por último a atuação de Luther King no movimento de luta contra a segregação racial nos Estados Unidos.

Por fim, no capítulo três, analisar-se-á o jusnaturalismo e o juspositivismo no objetivo de apresentar a noção de direito natural que alicerçar o direito de resistência. Apresentar também, uma análise de textos normativos que previram o direito de resistência positivado e sua influência no processo de elaboração da teoria dos direitos fundamentais na Declaração de Direitos do Homem e na Constituição brasileira de 1988.

## 2. SOCIEDADE, LIBERDADE E DIREITO DE RESISTIR.

### 2.1 Conceito de liberdade

De todos os conceitos que aqui serão trazidos, talvez, o mais difícil de explicar seja o significado de liberdade. Liberdade econômica, política, de pensamento, de expressão e outras tantas são conceitos relativos e de certo modo individuais, uma vez que para cada indivíduo haverá uma relativização desse ideal.

Todo homem nasce naturalmente livre com o intento de cuidar da sua própria conservação. Ao pactuarem o Estado, estes alienam parte de sua liberdade para que agora o Estado possa garantir a conservação do coletivo. No entanto, a transferência desse direito natural se dá de forma limitada, uma vez que o abandono total implicaria afastar-se da própria “qualidade de homem, aos direitos da humanidade [...] e renuncia tal é incompatível com a natureza do homem, pois rouba às suas ações toda a moralidade quem tira a seu querer toda a liberdade”<sup>1</sup>.

De modo satisfatório, Bobbio discute uma conceituação que presta arrimo a esta discussão, no capítulo II, livro I, da Teoria Geral da Política, intitulado *Kant e as duas liberdades* discorre o autor que:

Na linguagem política há dois modos predominantes de se entender a palavra “liberdade”, sobre a qual me detive alhures. “Liberdade” significa ora a faculdade de cumprir ou não certas ações, sem o impedimento dos outros que comigo convivem, ou da sociedade, como complexo orgânico ou, mais simplesmente, do poder estatal; ora o poder de não obedecer a outras normas além daquelas que eu mesmo me impus. O primeiro significado é aquele recorrente da doutrina liberal clássica, segundo o qual “ser livre” significa gozar de uma esfera de ação, mais ou menos ampla, não controlada pelos órgãos do poder estatal; o segundo significado é aquele utilizado pela doutrina democrática, segundo o qual “ser livre” não significa não haver leis, mas criar leis para si mesmo. De fato, denomina-se “liberal” aquele que persegue o fim de ampliar cada vez mais a esfera das ações não-impedidas, enquanto se denomina “democrática” aquele que tende a aumentar o número de ações reguladas mediante processos de auto-regulamentação. Donde “Estado Liberal” é aquele no qual a ingerência do poder público é o mais restrita possível; “Democrático”, aquele no qual são mais numerosos os órgãos de autogoverno.<sup>2</sup>

Extraí-se daí perspectivas de liberdade as quais o autor, numa visão estritamente política, propõe duas formas de encará-las. A primeira como noção de

---

<sup>1</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 21.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. BOVERO, Michelangelo. (Org.) **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições clássicas. Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 101.

que tudo ao homem é permitido, nesse contexto é possível identificar correlação direta com a ideia de John Locke de liberdade natural do indivíduo. Já a segunda perspectiva de liberdade carrega a noção de submissão do indivíduo apenas as normas por ele criadas e/ou aprovadas. É imprescindível entender que essas duas noções de liberdade guardam correlação ente si pela autodeterminação do sujeito. O personagem político social aqui está cativo apenas a sua consciência.

Mantem assim sua soberania originária, estando o indivíduo no Estado – e fazendo parte deste –, mas continua senhor de sua consciência, sustém, desse modo, a coabitação dessa dualidade, descrita pela ideia de obediência e liberdade, a faculdade natural de agir.

O vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1976, o economista Milton Friedman em sua obra “Capitalismo e Liberdade”, traz já em sua introdução:

A liberdade é uma planta rara e delicada. Nossas próprias observações indicam, e a história confirma, que a grande ameaça à liberdade esta constituída pela concentração do poder. O governo é necessário para preservar nossa liberdade; entretanto, pelo fato de ser concentrado em mãos políticas, ele é também uma ameaça á liberdade. Mesmo se os homens que controlam este poder estejam, inicialmente, repletos de boa vontade e mesmo que não venham a ser corrompidos pelo poder, este formará e atrairá homens de tipos diferentes.<sup>3</sup>

Assim, Friedman discorre sobre um conceito de liberdade econômica como um preceito fundamental para liberdade política. Defensor do liberalismo econômico, noção que compreende que o Estado deve intervir o mínimo possível na sociedade, garantindo tão somente os requisitos básicos e presando acima de tudo pela soberania dos indivíduos. Uma vez que o Estado já não mais atua indiscriminadamente sobre a vida cotidiana de seus habitantes, regulando todos seus atos, estes, indivíduos, estão sujeitos apenas a sua própria consciência convivendo entre si numa relação de equilíbrio mutuamente acertada, de modo tácito ou expressa, entre todos.

Tudo trazido até aqui é apenas uma fração do ideal de liberdade. Por milênios vários lutaram e morreram esbravejando e procurando incansavelmente a ideia de liberdade que melhor satisfazia seu amago. O debate sobre liberdade vem muito

---

<sup>3</sup> FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. 4ª Ed. Tradução de Luciana Carli. Brasil: Editora Artenova S.A. 1977, pp. 11-12.

antes da ideia política de esquerda ou direita. Refere-se a um direito primitivo existente desde que o homem teve ciência de si como ser existente.

Para prosseguir se faz fundamental entender que o homem é livre e que o limite de sua soberania é sua própria consciência, assim ele não é um agente a serviço do poder estatal, mas o contrário, o Estado que serviçal do indivíduo, esse direito à liberdade repousa tanto na seara política quanto jurídica.

## 2.2. Estado de natureza, contrato social e Estado Civil

Segundo John Locke, em seu livro Segundo Tratado Do Governo Civil<sup>4</sup>, os indivíduos viviam, originalmente, em um estado anterior a formação da sociedade gozando de perfeita liberdade e igualdade, o qual denominou Estado de Natureza. Nesse estado encontra-se total ausência de um ente político, tais quais ainda permanecem as tribos indígenas intocadas das Américas.

Apesar da ausência de um Estado mediador, os indivíduos desse estado primitivo gozavam de relativa paz e até mesmo de propriedade, conceituada por Locke de dois modos diferentes. A priori a propriedade referia-se a liberdade, a vida e bens como o direito natural. Em um segundo momento a ideia de propriedade abarca bens moveis e imóveis obtidos através do trabalho do homem. O empenho no objeto conferi-lhe a posse, vez que é, até então, bem comum.

Assim a razão nos diz que o veado é propriedade do índio que o caçou; permite que pertença os bens àquele que lhes dedicou o próprio trabalho, embora anteriormente, como bens potenciais, fossem direito comum de todos.<sup>5</sup>

Assim, a ideia de propriedade não exclui a condição de natureza, uma vez que “não é qualquer pacto que faz cessar o estado de natureza entre os homens, mas apenas a concordância mutua em forma de comunidade [...] os homens podem fazer acordos e promessas entre si, conservando, todavia, o estado de natureza”<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006.

<sup>5</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006, p. 39

<sup>6</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006, p. 29

Ao contrário de Locke, Thomas Hobbes<sup>7</sup> preceitua o estado de natureza como um estado de guerra permanente de todos contra todos. Numa visão, talvez tida como pragmática, Hobbes encara que todos os homens por serem originalmente tão iguais que estariam a todo tempo desconfiados uns dos outros em suas intenções contra si. Deste modo como um não pode saber se o outro deseja entrar em conflito com ele, o que resta a este é entrar em conflito antes para se preservar.

De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. [...]

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama de guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.<sup>8</sup>

Surge nessas circunstâncias a concepção do “homem lobo do homem” uma vez que todos se opunham a todos, preponderando a lei do mais forte que subjugava pela força.

Por sua vez, Jean-Jacques Rousseau, identifica o estado de natureza de modo contrário as visões de Locke e Hobbes, em sua obra “Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens”<sup>9</sup>. Para Rousseau, os homens no estado de natureza não vivem em estado de guerra constante, molestando-se uns aos outros, pelo contrário, discorda integralmente de Hobbes ao dispor que:

[...] esse autor deveria dizer que, sendo o estado de natureza aquele em que o cuidado com a nossa conservação é menos prejudicial à conservação alheia, esse estado era, conseqüentemente, o mais apropriado para a paz e o mais conveniente para o gênero humano.<sup>10</sup>

Eram assim, esses homens selvagens, seres que viviam isolados, dotados de instintos básicos como reprodução, alimentação e proteção, mas também virtudes

---

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã, O**. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1988. (Coleção Os Pensadores, I).

<sup>8</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã, O**. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1988. (Coleção Os Pensadores, I), pp. 75-76

<sup>9</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Clássicos). passim.

<sup>10</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 188

como o amor e a piedade<sup>11</sup>, surge daí a figura do “bom selvagem”<sup>12</sup>, vivendo com poucas preocupações estes homens visavam fundamentalmente a preservação.

Hobbes preceitua que o homem é naturalmente intrépido e só procura atacar e combater. Um filósofo ilustre pensa, ao contrário, Cumberland e Pufendorf também o asseguram, que nada é tão tímido quanto o homem em estado de natureza, e que ele está sempre tremulo e pronto para fugir ao menor ruído que o impressione, ao menor movimento que perceba.<sup>13</sup>

Para Rousseau, esse estado de natureza é rompido com o advento da propriedade como marco inicial da sociedade civil, que aparece desfazendo a figura do homem primitivo, retirando sua total liberdade e características como a maneira de vida simples e é esse rompimento do estado natural, causa de todos os males que acometem a humanidade.<sup>14</sup>

O primeiro que tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: *Isto é meu*, e encontrou pessoas simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, houvesse gritado aos seus semelhantes: “Evitai ouvir esse impostor. Estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e a terra não é de ninguém!”<sup>15</sup>

A despeito da relativa paz existente nessa condição de natureza, Locke preceitua que por vezes conflitos ocorriam em razão da violação da propriedade de um indivíduo por terceiro. Deste modo não tendo mediador maior entre eles, resta tão somente o poder da força ficando estes em um estado de guerra.

Para solucionar essa problemática os entes pactuaram em comum acordo um contrato social, abrindo mão de parte de suas liberdades para criar um Estado dotado de capacidade coercitiva que lhes garantisse a propriedade de todos, tendo assim todos os homens pleno direito a vida, a liberdade e aos bens e evitando os conflitos.

---

<sup>11</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 189

<sup>12</sup> “O mito criado pelo filósofo em torno da figura do bom selvagem - o ser humano em seu estado natural, não contaminado por constrangimentos sociais - deve ser entendido como uma idealização teórica. Além disso, a obra de Rousseau não pretende negar os ganhos da civilização, mas sugerir caminhos para reconduzir a espécie humana à felicidade.” FERRARI, Marcio. **Jean-jacques Rousseau, o filósofo da liberdade como valor supremo**. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/458/filosofia-liberdade-como-valor-supremo>>. Acesso em 22 de mar. 2017.

<sup>13</sup> <sup>13</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 165-166.

<sup>14</sup> <sup>14</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 169

<sup>15</sup> <sup>15</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 203

O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem em segurança, conforto e paz umas com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela.<sup>16</sup>

Criou-se assim o Estado Civil, com finalidade de preservar a propriedade. Este ente é dotado de um poder executivo, poder federativo e poder legislativo, este último, também denominado por Locke de “poder supremo”<sup>17</sup>, superior aos demais estes.

Diversamente, Hobbes, guiado pela ideia de conflito permanente argumenta que “o estado de natureza é uma condição de guerra, porque cada um se imagina (com razão ou sem) poderoso, perseguido, traído”<sup>18</sup>. Desta feita é imprescindível a figura do Estado ilimitado e imponente. Os indivíduos abrem mão de seu direito de natureza para criar o Estado e com este a sociedade, uma vez a liberdade – que os tornou iguais – os mantem nessa condição conflituosa em virtude da igualdade.

Esse Estado carrega a figura do soberano, que só surge com o advento do contrato, sem fazer parte deste, ficando assim de fora e isento de qualquer obrigação.

[...] dado que o direito de representar a pessoa é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra de pacto da parte do soberano, portanto nenhum súdito pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de infração.<sup>19</sup>

Deferentemente de Locke que estabelece que os indivíduos saem do estado de natureza e pactuam o contrato social para através das leis garantirem que seus direitos naturais, suas posses e bens fossem preservadas pelo Estado, Hobbes encara o pacto social como um modo de conquistar proteção contra seus semelhantes. No pacto hobbesiano, os sujeitos abrem mão de todos os seus direitos naturais e transferem todo o poder ao soberano que é absoluto.

---

<sup>16</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006, p. 76

<sup>17</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006, p. 94

<sup>18</sup> RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**, 1. 14ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 59.

<sup>19</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**, O. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1988. (Coleção Os Pensadores, I), p. 72.

Mudança bem notável produz no homem a passagem do estado natural ao civil, substituindo em seu proceder a justiça ao instinto, e dando as suas ações a moralidade de que antes careciam; é só então que a voz do dever sucede ao impulso físico, e o direito ao apetite [...]<sup>20</sup>

De modo diverso a essa ideia de Hobbes, Rousseau, em sua obra “O Contrato Social”<sup>21</sup>, estabelece “as condições de possibilidade de um pacto legítimo, através do qual os homens, depois de terem perdido sua liberdade natural, ganham, em troca, liberdade civil.”<sup>22</sup> Deixando para trás os empecilhos da vida em natureza e alcançando a liberdade moral.

### 2.3 Distinção entre sociedade e Estado

É necessário entender que a resistência se dá contra o Estado e não em oposição à sociedade, deste modo, se faz mister discorrer sobre e diferenciar estes. É fundamental, ainda, pontuar que o Estado, ao qual que se destina a subversão, não se trata do estado ente federativo, mas ao Estado-Governo. E também, ressalta-se que é possível encontrar em alguns textos o termo “Estado” relacionando-se a ideia de “Sociedade”, ante essa mixórdia de termos, que a primeira vista podem parecer sinônimos, seguem alguns termos, conceitos e explicações que ajudaram a melhor compreender o tema proposto.

Primeiro entenda-se que – como já dito – o fator da resistência a pratica não contra a sociedade, no entanto surge, dessa afirmação, o questionamento sobre o que é necessariamente a sociedade? Pois bem, diversos são os conceitos e explanações para esse termo, como por exemplo, sociedade como sendo “todo complexo de relações do homem com seus semelhantes”<sup>23</sup>, ainda que de modo simplista esse conceito de sociedade permite entender essa ideia de corpo social, um coletivo formado por diversas pessoas convivendo em agrupamento.

---

<sup>20</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret. 2011, p. 28.

<sup>21</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret. 2011.

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Milton Meira de. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**, 1. 14ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 59.

<sup>23</sup> Parsons *apud* BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17ª ed. São Paulo: Malheros Editores. 2010, p. 57

Dessa primeira ideia pode-se retirar conceitos mais aprofundados que serão explanados a frente. Desse corpo coletivo surgem ainda conceitos como povo e nação, sendo:

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração em uma ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo um mesmo Estado. Neste sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideias e aspirações diferentes. Nem sempre, porém, o elemento humano do Estado é uma nação.

Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. Povo é uma entidade jurídica; nação é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. Nação é muita coisa mais que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo.<sup>24</sup>

Ou seja, os homens sendo seres sociais, formam um coletivo social – a sociedade – que é a base para a existência de nações, governos e também Estados.<sup>25</sup> Nessa concepção de Estado contido na sociedade, discorre Paulo Bonavides que é “A Sociedade, algo entre o indivíduo e o Estado, é a realidade intermediária, mais larga e externa, superior ao Estado, porém inferior ao indivíduo, enquanto medida de valor”.<sup>26</sup> Nessa visão continua ainda o autor:

O conceito de Sociedade tomou sucessivamente três colocações no curso de sua caminhada histórica. Foi primeiro jurídico (privatista e publicitário) com Rousseau [...]; depois econômico, com Ferguson, Smith, Saint-Simon e Marx, e enfim, sociológico, desde Comte, Spencer e Toennies.

[...]

Marx e Engels conservam a distinção conceitual entre Sociedade e Estado, deixando porém de tomar o Estado como se fora algo separado da Sociedade, que tivesse existência à parte, autônoma, como realidade externa, cujo exame já não lembrasse o que em si há de profundamente social, pois o Estado – advertem os marxistas – é produto da Sociedade, instrumento das contradições sociais, e só se explica como fase histórica, à luz do desenvolvimento da Sociedade e dos antagonismos de classe. O Estado não está *fora* da Sociedade, mas *dentro*, posto que se distingue da mesma.<sup>27</sup>

Seguindo essa ótica seria assim o Estado “um agrupamento humano em território definido, politicamente organizado, que, em geral, guarda a ideia de

---

<sup>24</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed. São Paulo: Globo. 2008, pp. 57-58

<sup>25</sup> Entenda-se que essa assertiva advém da Teoria do Pacto Contratualista, exaustivamente discutidas no tópico anterior.

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17ª ed. São Paulo: Malheros Editores. 2010, p. 63.

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17ª ed. São Paulo: Malheros Editores. 2010, p. 64.

Nação.”<sup>28</sup> Importante ressaltar que em um Estado, não necessariamente, existirá uma Nação. Podem existir diversos povos habitando o mesmo Estado e ainda assim não encontrar-se uma Nação, pois como já dito Nação necessita de “laços morais que dão continuidade a uma comunidade fisionomia tão peculiar”, ou mesmo um Estado com mais de uma Nação – como é o caso do Estado de Israel, por exemplo –.<sup>29</sup>

Desse modo tem-se definição e as características do Estado como sendo uma

[...] tríade, compreendendo o elemento físico do território, o elemento humano do povo e o elemento subjetivo da soberania [...] não obstante alguns autores elencarem, em lugar da soberania, em particular, a acepção de governo, como elemento caracterizador fundamental da noção de Estado [...]<sup>30</sup>

De ante desses elementos caracterizadores compreende-se a soberania esse elemento particularizador e fundamental para a existência Estatal, e podendo ser compreendida como:

Soberania, em termos objetivos, se traduz através de um conceito extremamente complexo. Trata-se de uma expressão que pode ser traduzida simultaneamente por intermédio de duas diferentes classes gramaticais, ou seja, a classe substantiva e a adjetiva. No sentido material (substantivo) é o poder que tem a coletividade humana (povo) de se organizar jurídica e politicamente (forjando, em última análise, o próprio Estado) e de fazer valer no seu território a universalidade de suas decisões. No aspecto adjetivo, por sua vez, a soberania se exterioriza conceitualmente como a qualidade suprema do poder, inerente ao Estado, como Nação política e juridicamente organizada.

Assim sendo é possível entender essa distinção entre termos. A resistência se faz contra o Estado em sua vertente de Poder Político ou Governo, exercida por homens. Os diversos modos de Governo – tais como monarquia, aristocracia, oligarquia, democracia – não serão aqui abarcados – a princípio – mas basta tão somente compreender que no que se segue, as demais referências a palavra Estado, guardam ligação com Estado-Governo. Nos momentos que ocorrer de modo diverso, estes serão devidamente identificados.

---

<sup>28</sup> FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010, p. 35.

<sup>29</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed. São Paulo: Globo. 2008, p. 58

<sup>30</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed. São Paulo: Globo. 2008, p. 48

## 2.4 Formas de resistência

Apesar da passagem do estado natural para o estado civil, perduram ainda alguns direitos naturais. Como é o caso do direito de resistir à tirania, as normas injustas ou mesmo aos malefícios que lhes acometer sem mansidão. São, pois, esses direitos naturais pilares intransponíveis e perpétuos que acompanham os indivíduos mesmo no Estado civil, pois uma vez que o representante do Estado se põe de modo ilegal ou arbitrário contra este, resta-lhe tão somente resistir legitimamente, usando os meios necessários e proporcionais.<sup>31</sup>

Essa resistência pode se dar de diversos modos diferentes, tais como: Objeção de Consciência; Greve Política; Direito a Revolução; Desobediência Civil entre outras tantas.

Na Objeção de Consciência o objeto se nega a praticar determinado dever em razão de incompatibilidade de consciência, moral, filosófica ou política. Fica assim o indivíduo que não concordando com determinada disposição recusa-se a cumpri-la por íntima convicção. A noção de consciência, numa visão descartiana, pode ser tida como:

[...] a consciência se define como conhecimento reflexivo. Ser consciente é apreender-se a si próprio de modo imediato e privilegiado. A condição de privilégio decorre do fato de que ela se apreende apodicamente em termos de existência, identificando-se com o próprio psiquismo. Haveria coextensão entre consciência e psiquismo. Sua realidade, por outro lado, excluiria a dúvida. Está só atingiria o mundo dos objetos. Fica proposta, dessa forma, a dualidade envolvendo o subjetivo e o objetivo.<sup>32</sup>

Se caracteriza assim “por um teor de consciência razoável, de pouca publicidade e de nenhuma agitação, objetivando, no máximo, um tratamento alternativo ou alterações na lei.”<sup>33</sup>

Esse cenário encontra-se positivado na norma constitucional, através do art. 5º inciso VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação

---

<sup>31</sup> LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes 2005, pp. 560-570

<sup>32</sup> FUNDAÇÃO GERTULIO VARGAS. **Dicionário de Ciências Sociais**. Benedito Silva (Coord). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas. 1986, p. 24

<sup>33</sup> BUZANELLO, Jose Carlos. **Direito de Resistência**. UFSC. Santa Catarina. v. 22, n. 41. 2001, p. 9. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>> . Acesso em 24 de mar. 2017.

legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”<sup>34</sup> a mesma Constituição ainda prevê a possibilidade da oposição em razão de consciência para o alistamento no serviço militar obrigatório, ao passo que traz:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.<sup>35</sup>

O opositor de consciência poderia assim invocar essa norma estabelecida, pelo constituinte como direito fundamental, e executando serviço alternativo no lugar.

Exemplo ainda de Objeção de Consciência seria o médico que se nega a realizar o aborto em vítima de estupro ou nos demais casos estabelecidos por lei.<sup>36</sup> Este ponto ganhou debate, no cenário internacional, no ano de 2009 quando um médico obstetra foi excomungado pelo arcebispo de Pernambuco, Dom Cardoso Sobrinho - a época -, por realizar o aborto em uma criança de nove anos de idade vítima de estupro. O médico era Olimpio Moares, diretor do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), que na ocasião alegou:

"Um grande problema para nós é a objeção de consciência, que é o direito do médico de se negar a realizar o aborto. Mas mesmo assim, o médico tem a obrigação de acolher a mulher, dar as informações a que ela tem direito e fazer o encaminhamento adequado.

Ele não pode usar a objeção de consciência para obstruir o acesso à saúde. Isso é antiético”<sup>37</sup>

Repousando, também, no bojo do Direito de Resistência, é possível destacar a Greve Política, definida pela Lei de Greve em seu art. 2º como “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de mar. 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de mar. 2017.

<sup>36</sup> Seriam estes o aborto quando é o único meio para salvar a vida da gestante; em caso de estupro (ambos previstos no art. 128, incisos I e II do Código Penal Brasileiro) e também o aborto em caso de anencefalia (através Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 54)

<sup>37</sup> COSTA, Camilla. **O médico excomungado por aborto de menina de 9 anos vítima de estupro**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36402029>>. Acesso em 23 de mar. 2017.

empregador”<sup>38</sup>. O constituinte originário também preocupou-se em garantir o exercício desse direito, dispondo que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”<sup>39</sup>

Desse modo o direito de greve é tido como um direito referente a uma classe específica – no caso a dos trabalhadores – em oposição a outra, ou seja, o direito de greve consiste em uma luta de classes buscando direitos específicos e exercida por tempo limitado. Essa ação coletiva exige organização política entre os membros da classe, vez que necessita trata de variadas pessoas.

Numa análise evolutiva tira-se que:

Na historia mundial da greve, ela já foi inicialmente considerada um delito, principalmente no sistema corporativista, observando-se evolução na matéria, passando a ser considerada uma liberdade, passando à condição de direito, como se verifica nos regimes democráticos.<sup>40</sup>

Outro modo, ainda, de exercício da Resistencia é o Direito a Revolução. Talvez este o mais exaltado de todos os modos de resistência legítima, o Direito a Revolução consiste na premissa de oposição a opressão. Buzanello discorre que:

O povo tem o direito à revolução para esmagar as tiranias que espezinham suas liberdades, nem que ela seja exercida com extrema violência. Negar-lhe esse direito seria desconhecer o direito à dignidade humana. O povo defende pela força seus direitos fundamentais agredidos, pois se encontra na condição-limite de sobrevivência política. Não se fabricam revoluções, pois é um processo histórico próprio em movimento, no qual os pressupostos emocionais e de racionalidade se prendem uns aos outros, sendo o “presente” compreendido à luz do passado e do futuro.<sup>41</sup>

A ideia de revolução como refutação da opressão do Estado ganhou força nas teorias de Marx e Engels. Através de seu manifesto escrito em 1847<sup>42</sup>, trouxeram em síntese os ideais do comunismo, apurando ideias de igualdade entre todos em meio a uma sociedade marcada por polos sociais extremos. Desta forma a revolução se

---

<sup>38</sup> BRASIL, **Lei nº 7.783/1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 06 de abr. 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 de abril. 2017.

<sup>40</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1405

<sup>41</sup> BUZANELLO, Jose Carlos. **Direito de Resistência**. UFSC. Santa Catarina. v. 22, n. 41. 2001, p. 20. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>> . Acesso em 06 de abr. 2017.

<sup>42</sup> MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Edmilson Costa. 3ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

da contra o Estado que oprime e é, assim, uma continuação do estado de natureza. Desfazer o Estado é findar o estado de natureza.<sup>43</sup>

Além desses modos de resistir, existem outros tantos, no entanto merece destaque a Desobediência Civil, a qual passasse a discorrer.

---

<sup>43</sup> BOBBIO, Noberto. BOVERO, Michelangelo. (Org.) **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições clássicas. Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, pp. 113-114.

### 3. O CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL, SUA APLICABILIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

#### 3.1. Conceito de Desobediência Civil

Antes de conceituar desobediência civil, é necessário definir o termo desobediência. A desobediência é o “ato de desobedecer, falta de obediência, agir de modo contrário ao que deveria”.<sup>44</sup> É necessário ainda frisar que a desobediência é destinada a um agente que espera, impõe ou sugere que se realize uma ação ou omissão. Enquanto a desobediência comum tem uma conduta sem objetivo específico – desobedecer por desobedecer –, a Desobediência Civil pretende alterar uma norma ou mesmo todo o ordenamento.

A Desobediência Civil é um instituto definido e tem como objetivo modificar uma ou mais leis, ou seja, a Desobediência Civil não é simples indisciplina, como por exemplo, o filho que não atende a ordem dos pais por pura birra ou um motorista que estaciona em um local mesmo existindo placa que proíba estacionar. A ação/omissão da Desobediência civil tem cunho finalístico de alterar a norma injusta. Preocupa-se fundamentalmente em, através da conduta, induzir a criação de uma lei nova – ou alteração de uma já existente - que supra o objeto gerador da insubmissão, para que esta não mais seja necessária. É “um ato inovador mais que destruidor”, como dispõe Norberto Bobbio.<sup>45</sup>

O fator da desobediência civil a executa para trazer a público a injustiça da lei e busca, junto ao legislador, sua alteração. Ele é assim um agente em favor do Estado, pois busca a manutenção das normas para satisfazer, do melhor modo possível, o sentimento social de leis justas. Ele não visa a destruição do Estado, mas auxilia na manutenção da legitimação deste, mesmo que seja necessário ir contra o Estado. O desobediente civil entende como necessário violar a norma injusta, para assim, conseguir a atenção do agente imbuído da capacidade de legislar, uma vez que os outros métodos disponíveis não mais são viáveis, a desobediência civil é uma “violência necessária” contra o governo que se tornou

---

<sup>44</sup> ESPINHA, M. P. A. (Coord.). **Novo Dicionário Da Língua Portuguesa Conforme Acordo Ortográfico**. São Paulo: Texto Editores, 2008, p. 532.

<sup>45</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.

ineficaz ou opressor. Nesse sentido argumenta Maria Fernanda Salcedo Rapolês que:

[...] a Desobediência Civil é utilizada como estratégia extrema com dois fins precípuos: primeiro, sensibilizar a opinião pública em torno de questões que até então não eram apresentadas como prioritárias ou críticas; e, segundo, atingir o círculo oficial do poder político (o legislativo, os partidos políticos, a administração pública e o judiciário), tentando provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas, tendo como base a Constituição, entendida como medida (*paramoum Law*) de estabelecimento do jurídico.<sup>46</sup>

Atendidos os fatos geradores da subversão, a sociedade volta ao seu *status quo* inicial, vez que não é proveito permanecer em conflito constante com o Governo Civil. Restando dúvida sobre a predileção da sociedade em retornar ao *status quo* e mantê-lo, de maneira oposta a gerar novos conflitos, John Locke responde que as indagações de que sustentar a existência e permanência do governo na opinião vacilante do povo tornaria impossível a permanência de qualquer comando, devem ser por completas afastadas. Uma vez que as subversões civis não ocorrem em virtude de qualquer descaminho ínfimo por parte do regente.<sup>47</sup>

Bobbio<sup>48</sup> define em três, as circunstancia que ensejam a obrigação de desobediência mais que a de obediência, seriam elas assim: o caso da lei injusta, a lei ilegítima (sendo ela produzida por quem não tem capacidade de legislar) e a lei invalida (ou inconstitucional). Define ainda como uma ação ilegal, coletiva, passiva ou ativa, publica e não violenta. Continua com a seguinte fixação:

Com a finalidade de distinguir a Desobediência civil de todas as outras situações que entram historicamente na vasta categoria do direito de resistência, as duas características mais relevantes entre as que acima foram citadas são a ação de grupo e a não violência.<sup>49</sup>

A conduta do fautor tem, obrigatoriamente, intenção de transgredir uma ou mais leis, isso caracteriza e distingue a desobediência civil das outras formas de resistência, pois o primeiro tem objetivo específico de violar a norma ao passo que o

---

<sup>46</sup> REPOLÊS, Marra Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003. p. 19.

<sup>47</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre O Governo**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 150

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.

<sup>49</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 337.

segundo pode vim a violar, no entanto, não é esse o fato pretendido. Deste modo a resistência ou contestação pode passar por momentos de desobediência.

O melhor modo de distinguir a Desobediência civil da contestação é o recurso aos dois respectivos contrários: o contrário de desobediência é a obediência e o contrário de contestação é a aceitação. Quem aceita um sistema está obedecendo a ele; mas pode-se obedecer sem o aceitar [...]. Por conseqüência, a desobediência na medida em que exclui a obediência constitui um ato de ruptura que põe em questão o ordenamento constituído ou uma parte dele, mas não o coloca efetivamente em crise.<sup>50</sup>

Segundo Arendt, os objetores de consciência se diferenciam dos contestadores civis, na medida em que:

[...] estes últimos são na verdade minorias organizadas, delimitadas mais pela opinião comum do que por interesses comuns, e pela decisão de tomar posição contra a política do governo mesmo tendo razões para supor que ela é apoiada pela maioria; sua ação combinada brota de um compromisso mútuo, e é esse compromisso que empresta crédito e convicção à sua opinião, não importando como a tenham originalmente atingido. Argumentos levantados em prol da consciência individual ou de atos individuais, ou seja, os imperativos morais e os apelos à 'mais alta lei', seja ela secular ou transcendente, são inadequados quando aplicados à desobediência civil; neste nível será não somente 'difícil', mas impossível 'impedir a desobediência civil de ser uma filosofia subjetiva [...] intensa e exclusivamente pessoal, de modo que qualquer indivíduo, por qualquer razão, possa contestar.'<sup>51</sup>

É notório que a insubordinação civil como decorrência do sentimento de justiça, tem início no cerne do sujeito, de modo interior e individual, no entanto, ela toma forma ao ser exteriorizada e conquistar adesão de outros. É, a prima face, uma revolução de consciência.

Necessário é ainda dispor sobre a ideia de direito e justiça, uma vez que toda a teoria da Desobediência Civil repousa sobre o fundamento, aqui já longamente explanado, que as normas injustas devem ser desobedecidas com a finalidade de cessar a injustiça. Para solucionar esse contratempo Montoro define:

A justiça, como o direito, não é uma simples técnica da igualdade, da utilidade ou da ordem social. Muito mais que isso, ela é virtude da convivência humana. E significa, fundamentalmente uma atitude subjetiva de respeito à dignidade de todos os homens.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 337.

<sup>51</sup> ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 2008. p. 68.

<sup>52</sup> MONTORO, André franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 126.

Magalhaes nos ensina que “justiça não se explica e não se define, justiça se sente, é um sentimento que varia de pessoa a pessoa, de tempo em tempo”.<sup>53</sup>

### 3.2 A Desobediência Civil em Thoreau.

O filósofo naturalista norte-americano Henry David Thoreau (1817-1862), foi o primeiro a discorrer sobre o tema. Thoreau não concordava com os atos do governo civil norte americano, especificamente em relação a manutenção da escravidão e da guerra do México<sup>54</sup>. Tido por muitos como um anarquista individualista, Thoreau nega o governo e a vida em sociedade por entender que a vida em um corpo coletivo é por demais complexa. Buscou assim, na vida no bosque viver deliberadamente ocupando-se apenas dos fatos essenciais da vida. Viver “de verdade” sugando todo o tutano da vida para que quando morresse não descobrisse que não viveu.<sup>55</sup>

O modo encontrado por Thoreau de fazer oposição aos atos de guerra e escravidão do governo foi negar o pagamento de impostos, pois segundo ele o pagamento dos tributos é que oportuna ao governo realizar os atos que o agente discorda. Seria assim uma contradição, não concordar com determinados atos do governo, mas financiar o governo a fazê-los.

Ouvi alguns dos meus concidadãos afirmarem: “Gostaria que me mandassem ajudar a sufocar uma insurreição de escravos ou marchar em direção ao México – vejam só se eu iria!”. No entanto, estes mesmos homens, seja diretamente através de sua sujeição, ou indiretamente, pelo menos, através de seu dinheiro, forneceram substitutos para si mesmos. O soldado que se recusa a servir numa guerra injusta é aplaudido por aqueles que não se recusam a sustentar o governo injusto que faz a guerra.<sup>56</sup>

Pelo não pagamento de impostos Thoreau foi preso em uma de suas visitas a cidade. No cárcere ele escreveu o manifesto que daria alicerce a filósofos e ativistas como Liev Tolstói, Mohandas Karamchad Gandhi e Martin Luther King.

---

<sup>53</sup> MAGALÃES, Rui Ribeiro de. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003. p. 202.

<sup>54</sup> “Se injustamente arrebatei a tábua da salvação a um homem que se afogava, devo devolvê-la a ele mesmo que se me afogue. Isto, de acordo com Paley, seria inconveniente . mas aquele que salvasse sua própria vida, em tal caso, acabaria por perde-la. Este povo deve deixar de ter escravos e de fazer guerra ao México, mesmo que isso lhe custe sua existência como povo.” THOREAU, Henry. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, pp. 16-17.

<sup>55</sup> THOREAU, Henry D. **Walden, ou, A vida nos bosques**. São Paulo. Ground, 2007, p. 39.

<sup>56</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, pp. 22-23.

Originalmente intitulado de Resistência ao Governo Civil – mais tarde recebeu o nome de Desobediência Civil – a obra descreveu como fazer oposição a um governo ou sistema político opressor sem ser necessário combater fisicamente, apenas não prestando apoio e submissão. Thoreau não foi o primeiro a discorrer sobre o tema<sup>57</sup>, mas por ser o primeiro a efetivamente tratar de condutas de resistência em um governo estabelecido é considerado como o responsável pela formulação da teoria da desobediência civil.

Conforme preceitua Thoreau:

[...] Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito. A única obrigação que tenho o direito de assumir é a de fazer a qualquer tempo aquilo que considero direito. [...] A lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os mais bem-intencionados transformam-se diariamente em agentes da injustiça.<sup>58</sup>

Sendo assim o fator da desobediência é impelido pelo caráter moral do fato, de modo que faz uma auto valoração da norma e sua ponderação frente a suas convicções morais. Thoreau convoca a todos a idealizarem um governo retrato, o qual mereceria o respeito de todos, um governo onde a maioria não imponha a sua vontade sob a minoria, mas um comando virtuoso motivado pela consciência e caráter moral dos indivíduos em geral.<sup>59</sup>

Assim demonstra o caráter fundamental da conscientização individual, característica da própria personalidade do autor e idiosincrasia basal dos desobedientes civis. A consciência é o principal instrumento para garantir a efetividade do Estado, de modo que todos devem utilizar-se desse cabedal. Os que não “fazem qualquer distinção moral, estão igualmente propensos a servir tanto ao diabo, sem intenção de fazê-lo, quanto a Deus.”<sup>60</sup>

As preposições de Thoreau por vezes consubstanciam o anarquismo e a desobediência:

---

<sup>57</sup> O exemplo de Antígona na obra do autor grego Sófocles ao enterrar o corpo do irmão morto e prestar-lhe honrarias indo de encontro a ordem do rei, demonstra objeção à lei estatal em função da lei moral e dos deuses. Antígona avalia como injusta a ordem do rei e conflitante com a ordem dos deuses de prestar homenagem fúnebre aos parentes mortos, desse modo ela transgreda a lei baseado na ideia de que frente ao conflito entre a norma estatal e a norma moral, deverá sempre prevalecer a norma moral e conseqüentemente infringir a lei do estado. SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donaldo Schuler. Porto Alegre. L&PM. 1999.

<sup>58</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, p. 11.

<sup>59</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, p. 10.

<sup>60</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, p. 13.

“O melhor governo é o que governa menos” – aceito entusiasticamente esta divisa e gostaria de vê-la posta em pratica de modo mais rápido e sistemático. Uma vez alcançada, ela finalmente equivale a esta outra, em que também acredito: “O melhor governo é o que absolutamente não governa” [...] Porém, para falar de modo pratico e como um cidadão, ao contrario daqueles que chamam a si mesmo de antigovernistas, eu clamo não já por governo nenhum, mas imediatamente por um governo melhor.<sup>61</sup>

A desobediência civil é um recurso pra florescer uma sociedade mais justo e estável, ao passo que as injustiças são sanadas e o convívio social estabelecido em uma relação de harmonia entre os governantes e governados. Onde os indivíduos vivem em coletividade junto ao Estado ou a sua margem, sem com isso atingi-lo ou necessariamente viola-lo.

Agrada-me imaginar um Estado que, afinal, possa permitir-se ser justo com todos os homens e tratar o indivíduo com respeito, como um seu semelhante; que consiga até mesmo não achar incompatível com sua própria paz o fato de uns poucos viverem à parte dele, sem intrometer-se com ele, sem serem abarcados por ele, e que cumpram todos os seus deveres como homens e cidadãos. Um Estado que produzisse este tipo de fruto, e que o deixasse maduro, prepararia, mas que ainda não avistei em parte alguma.<sup>62</sup>

### 3.3 Gandhi e a não violência

Maohandas Karamchand Gandhi, mais conhecido com Mahatma Gandhi (1869-1948), foi um ativista da não violência responsável pela independência da Índia e Paquistão. Formado em direito na Inglaterra, atuou por vários anos na África do Sul pelos direitos dos hindus baseado fundamentalmente na forma de protesto não violento.<sup>63</sup>

Os protestos de Gandhi eram marcados pela desobediência como forma de induzir o governo inglês a aceitar a independência indiana. Sua insubordinação, no entanto, atingia a lei injusta, mas não se escusava da punição. Por vezes foi preso por seus atos contra o governo inglês, ou seja, Gandhi negava a norma, mas aceitava a capacidade punitiva do Estado.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, pp. 7-10.

<sup>62</sup> THOREAU, Henry D. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012, p. 57.

<sup>63</sup> LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

<sup>64</sup> É o que Bobbio conceitua como desobediência passiva, quando o indivíduo viola a norma por não aceitar sua validade, visto que a considera injusta, mas continua aceitando a capacidade punitiva do Estado. “Além disso, a desobediência pode ser, segundo uma distinção que remonta às teorias políticas da idade da Reforma, passiva ou ativa. É passiva aquela que visa à parte preceptiva da lei e não à parte punitiva; por outras palavras, é aquela que é realizada com a vontade precisa de aceitar a

Desenvolveu a *satyagraha*, um termo hindi que corresponde, a “apego a verdade”<sup>65</sup> característica fundamental da *satyagraha* o conhecimento espiritual da verdade, não violência e ter fé na bondade humana. Gandhi apartou a *satyagraha* da resistência passiva:

A distinção entre a resistência passiva como é entendida e praticada no ocidente do *satyagraha* que eu desenvolvi como uma doutrina lógica e espiritual. É uma metáfora para a não-violência. Eu frequentemente usava "resistência passiva" e "satyagraha" como termos sinônimos: mas com o desenvolvimento da doutrina do *satyagraha*, a expressão "resistência passiva" deixa de ser sinônimo, pois a resistência passiva pode fazer uso da violência, como no caso das sufragistas e tem sido universalmente reconhecida como uma arma dos fracos. Além disso, resistência passiva não envolve necessariamente a adesão à verdade completa em todas as circunstâncias. Portanto, ela é diferente do *satyagraha* em três aspectos essenciais: *satyagraha* é uma arma dos fortes; ela não admite o uso da violência sob qualquer circunstância; ela sempre insiste em defender a verdade. Acho que isto já fez a distinção perfeitamente clara.<sup>66</sup>

A forma de oposição prestada por Gandhi ao governo inglês eram greves gerais, boicotes aos produtos ingleses e os casos que tomaram maior notoriedade e mundial, suas longas greves de fome. Nesse último aspecto, Bobbio dispõe que este

---

pena que daí resultar e, enquanto tal, na medida em que não reconhece ao Estado o direito de impor obrigações contra a consciência, reconhece-lhe o direito de punir toda a violação das próprias leis. Ativa é a que se dirige ao mesmo tempo para a parte preceptiva e para a parte punitiva da lei, de tal modo que o que a realiza não se limita a violar a norma mas tenta subtrair-se à pena de todas as maneiras.” BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 337.

<sup>65</sup> “Pouco depois, ele passou a procurar um termo indiano que substituísse “resistência passiva”. Não gostava do adjetivo “passivo”, que parecia transmitir uma ideia de fraqueza. O Indian Opinion organizou um concurso. Um sobrinho dele propôs o termo *sadagraha*, que significa “firmeza na causa”. Gandhi, já habituado a ter a última palavra, mudou a proposta para *satyagraha*, que em geral se traduz como “força da verdade”, ou às vezes, mais literalmente, como “firmeza na verdade” ou até “apego à verdade”. Defender a verdade era defender a justiça, e fazer isso sem violência, opondo uma forma de resistência que por fim levaria o opressor a perceber que sua posição se baseava no oposto — na inverdade e na força. A partir daí, o movimento teve um nome, uma tática e uma doutrina. E tudo isso ele também levaria para seu país.” LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012. p. 27.

<sup>66</sup> Transcrição livre, no texto original: “I have drawn the distinction between passive resistance as understood and practised in the West and *satyagraha* before I had evolved the doctrine of the latter to its full logical and spiritual extent. I often used passive resistance and *satyagraha* as synonymous terms : but as the doctrine of *satyagraha* developed, the expression passive resistance ceases even to be synonymous, as passive resistance has admitted of violence as in the case of suffragettes and has been universally acknowledged to be a weapon of the weak. Moreover passive resistance does not necessarily involve complete adherence to truth under every circumstance. Therefore it is different from *satyagraha* in three essentials: *Satyagraha* is a weapon of the strong; it admits of no violence under any circumstance whatever; and it ever insists upon truth. I think I have now made the distinction perfectly clear.” GANDHI, Mohandas K. **The Collected Works of Mahatma Gandhi**. vol. 19. [S.1., s.n.]. 1921, p. 350. Disponível em: <<http://www.gandhiserve.org/cwmg/VOL019.PDF>>. Acesso em 15 de jul. 2016.

modo de protesto não se caracteriza ilegal, como a desobediência, uma vez que não existe obrigação jurídica de se alimentar, mas tem como finalidade atingir:

[...] uma ação da autoridade pública considerada injusta, não de uma forma direta, isto é, fazendo o contrário daquilo que deveria ser feito, mas indiretamente, buscando despertar um sentimento de reprovação ou de execração contra a ação que se quer combater.<sup>67</sup>

Um dos atos de maior relevância liderados por Gandhi recebeu o nome de “A Marcha do Sal” em 1930. A época, o sal era fundamental na rotina de todos da Índia, no entanto, sobre ele incidia um imposto elevado, cobrado por uma entidade estrangeira e que restringia a produção local do produto. Gandhi decidiu ir do Ashram Sabarmati até o mar da Arábia e ali contrapor-se a legislação, e alcançar a independência da Índia, tão somente tomando um bocado de sal. Ao longo dos 320 quilômetros, uma multidão se juntou ao cortejo e, ao final, repetiram o ato do libertador pegando um pouco de sal. O ato gerou uma onda de revólvas – em grande parte pacífica – que culminou com cerca de 90 mil prisões por toda Índia, incluindo o próprio Gandhi.<sup>68</sup>

Pouco após o episódio da Marcha do Sal, outro protesto ocorreu em uma usina de sal estatal. Liderados por Sarojini Naidu (1879-1949), 2500 manifestantes acataram a ordem de sua dirigente de “que suportassem os golpes dos policiais, armados com *lathis*, os bastões de bambu com pontas de chumbo, sem sequer erguer os braços e proteger a cabeça”.<sup>69</sup>

Houve naquele dia centenas de fraturas cranianas e muito sangue derramado à medida que fileira após fileira de resistentes avançava contra a violência policial sancionada pelos poderes públicos, no maior exemplo de não violência disciplinada antes que os manifestantes americanos pelos direitos civis alcançassem a ponte Edmund Pettus, nos arredores de Selma, no Alabama, 35 anos depois. O espetáculo teve impacto instantâneo em todo o mundo e um efeito inestimável em toda a Índia, inspirando a produção ilícita de sal em grande escala, nas duas costas, e levando a dezenas de outros confrontos, o que obrigou o Estado a usar de violência para reprimir manifestações não violentas na maioria das regiões do subcontinente, na tentativa de recuperar sua autoridade em declínio.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 338.

<sup>68</sup> LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012. pp. 183-186

<sup>69</sup> LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012. p. 186

<sup>70</sup> LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012. pp. 186-187

Os atos de Gandhi e de todos os insurretos civis, foram fundamentais para conquistar a independência da Índia em 1947, através da desobediência direta ao governo britânico e incitando a opinião pública contra as imposições do governo por meio das greves de fome.

### 3.4 Martin Luther King e a luta contra a segregação racial norte americana

Os Estados Unidos da América da década de 50 ainda eram marcados pela profunda segregação racial. Não eram raros os linchamentos e assassinatos a negros. Como no trecho a seguir:

Emmett foi levado até uma plantação inóspita no condado de Sunflower, vizinho a Money. Foi primeiro surrado até que teve um olho arrancado, depois levou um tiro de uma pistola 45 e, em seguida, teve o seu pescoço amarrado com arame farpado a um peso de mais de dois quilos, para que afundasse quando fosse jogado ao rio Tallahatchie. Quando o corpo foi encontrado, só pôde ser reconhecido pela família por causa de um anel que usava.<sup>71</sup>

Nesse cenário surge o pastor batista Martin Luther King (1929-1968), com discursos de igualdade e não violência. As ideias de Luther King alastraram-se e foram responsáveis pela conquista de direitos civis para população negra nos Estados Unidos.

As ideias de desobediência civil e não violência tinham um cunho religioso, de modo que Luther King utilizava conceitos do cristianismo, como amor ao próximo, trabalhar pelos que necessitam, como fundamento da desobediência, “Acreditamos na religião cristã. Acreditamos nos ensinamentos de Jesus. A única arma que temos em nossas mãos nesta noite é a arma do protesto. E é só.”<sup>72</sup>

Entre os diversos atos de desobediência há que se destacar o Boicote aos ônibus de Montgomery, gerado pela prisão de Rosa Parks acusada de se recusar a ceder o lugar no ônibus para um branco, onde a lei exigia que negros sentassem no fundo dos ônibus e brancos no início e quando não houvessem mais lugares pra sentar deveriam, os passageiros negros, ceder o lugar para os passageiros brancos. Sobre isso Luther King escreveu:

---

<sup>71</sup> CARSON, Clayborne. **Um Apelo À Consciência – Os Melhores Discursos De Martin Luther King**. Rio de Janeiro: Zahar. 2006. p. 6.

<sup>72</sup> CARSON, Clayborne. **Um Apelo À Consciência – Os Melhores Discursos De Martin Luther King**. Rio de Janeiro: Zahar. 2006. p. 18.

Rosa Parks é uma pessoa distinta. E, já que havia de acontecer, fico feliz que tenha acontecido com uma pessoa como Rosa Parks, pois ninguém pode duvidar da intensidade de seu compromisso cristão e de sua devoção aos ensinamentos de Jesus. E fico feliz, já que havia de acontecer, que tenha acontecido com uma pessoa que ninguém pode acusar de ser um fator de desordem na comunidade (Isso mesmo). Rosa Parks é uma cristã distinta, humilde, e ainda de grande caráter e integridade. E, apenas por ter se recusado a levantar, foi detida.<sup>73</sup>

O boicote foi responsável por derrubar a legislação imposta aos negros.

Um dos episódios mais marcantes liderados por Luther King sobre a égide de desobediência civil foi a marcha de centena de milhares sobre Washington, onde King fez o discurso que viria a se tornar um dos discursos mais conhecidos no mundo como “I have a dream”, “Eu tenho um sonho que um dia esta nação se levantará e viverá o verdadeiro significado de sua crença: ‘nós celebramos estas verdades e elas serão claras para todos: que os homens são criados iguais.’”

---

<sup>73</sup> CARSON, Clayborne. **Um Apelo À Consciência – Os Melhores Discursos De Martin Luther King**. Rio de Janeiro: Zahar. 2006. p. 18.

## 4. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO NATURAL DE RESISTIR

### 4.1. Direito natural de resistir

O direito de resistência é, como já exaustivamente discorrido, uma garantia que repousa fundamentalmente sobre o baluarte dos direitos naturais, mas que em alguns momentos restaram positivados. Acaba desse modo esbarrando na dicotomia entre o direito natural e direito positivo.

A dualidade entre o direito positivo e o direito natural é um assunto de debate constante tanto na introdução ao estudo do direito, feita pelos alunos iniciantes da graduação jurídica, quanto por diversos teóricos e doutrinadores de renome. Entre estes é necessário frisar o trabalho de Norberto Bobbio em sua obra “o positivismo jurídico, lições de filosofia do direito”<sup>74</sup>. Na obra o autor discorre sobre a distinção entre direito positivo e direito natural, trazendo que este debate é feito ao longo do tempo, como por exemplo a conclusão que chegou Aristóteles, conceituando o direito natural como “aquele que tem em toda parte (pantachû) a mesma eficácia [...], enquanto o direito positivo tem eficácia apenas nas políticas singulares em que é posto”<sup>75</sup>, continua ainda o filósofo:

[...] o direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O direito positivo, ao contrário é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário) que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei. Aristoteles dá este exemplo: antes da existência de uma lei ritual é indiferente sacrificar a uma divindade uma ovelha ou duas cabras; mas uma vez existente uma lei que ordena sacrificar uma ovelha, isto se torna obrigatório; é correto sacrificar uma ovelha e não duas cabras não porque esta ação seja boa por natureza, mas porque é conforme a uma lei que dispõe desta maneira<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995

<sup>75</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, pp. 16-17.

<sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, p. 17.

O direito romano também traz a debate essa dicotomia tratando o *jus civile* (direito positivo) e *jus gentium* (direito natural) de modo que remete adupla conceituação:

- a) o primeiro limita-se a um determinado povo, ao passo que o segundo não tem limites;
- b) o primeiro é posto pelo povo (isto é, por uma entidade social criada pelos homens), enquanto o segundo é posto pela *naturalis ratio*.<sup>77</sup>

Assim enquanto o direito positivo altera-se (em virtude do tempo, de nova lei que a altere etc.), o direito natural permanece, uma vez que o direito positivo sendo posto pelo Estado fica à mercê das mudanças que este sofra, já o direito natural sendo superior e anterior ao Estado não.

O termo expresso “direito positivo” surge apenas no pensamento medieval<sup>78</sup>. Uma das principais apreciações, à época, sobre o tema coube a Santo Tomas, tratando como *lex naturalis* e *lex humana* referentes ao direito natural e direito positivo. Sendo a *lex naturalis* definida como a “participação da lei eterna na criatura racional”<sup>79</sup>, e a já a *lex naturalis*:

[...] deriva da lei natural, através do legislador que a põe no plano da validade, todavia essa derivação pode ocorrer de duas formas, quais sejam, *per conclusionem* ou *per determinationem*. *Per conclusionem* ocorre quando a lei positiva deriva da natural através de um procedimento lógico necessário. *Verbi gratia*: a norma jurídica que impede o falso testemunho decorre da lei natural que determina que é preciso dizer a verdade. Já *per determinationem* expõe que a lei natural é genérica, cabendo ao direito positivo definir como a norma deverá ser aplicada. A título de exemplo podemos pensar no direito natural determinando que os delitos deverão ser punidos, sendo que a proporção e a forma da punição serão feitas pelo direito positivo.<sup>80</sup>

Entre os séculos XVII e XVIII, essa dicotomia encontra apreciação no pensamento dos teóricos jusnaturalistas, de modo que aponta Glück *apud* Bobbio:

---

<sup>77</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, p.18

<sup>78</sup> BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, p. 19

<sup>79</sup> Tradução livre do original: “*participatio legis aeternae in rationali creatura*”. BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, p. 20

<sup>80</sup> AFONSO LAMOUNIER, Micaela. **Breve análise do direito natural e do direito positivo na concepção de Norberto Bobbio**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18820](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18820)>. Acesso em 17 de abr. 2017.

O direito se distingue, segundo o modo pelo qual advém à nossa consciência, em *natural* e *positivo*. Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos princípios objetivos... Chama-se direito positivo, ao contrário, o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas.<sup>81</sup>

Tem-se assim, uma nova forma de apreciação da norma, referente a apreciação frente a racionalidade do sujeito, acarretando uma valoração de seu caráter justo/injusto. Ao que Bobbio trata que a concepção de direito natural encontra diversas formas em diferentes autores, uma vez que o direito natural repousa sobre a ideia de caracterização de justo e injusto e esse conceito encontrará forma no aspecto de cada autor. Cabe então uma valoração acerca do caráter justo/injusto da norma jurídica, assim, fazer essa valoração de justiça caberia a dois agentes distintos; a) aos governantes, detentores do poder; b) a cada cidadão de modo individual e pessoal.<sup>82</sup>

Os teóricos liberais, entre eles Locke, trabalham a ideia de que ao sair do estado de natureza, permanece, o indivíduo, sendo detentor dos direitos naturais, vez que estes são universais, imutáveis e inalienáveis.

O debate entre direito natural e direito positivo é um ramo de discursão quase que infinito na filosofia do direito. É preciso compreender que a existência dos direitos naturais não excluem a presença dos direitos positivos, de modo que os direitos de natureza servem de base e fundamento para os princípios do direito.<sup>83</sup>

Como já dito o direito de resistência, em suas várias modalidades repousa na exegese dos direitos naturais do homem de liberdade e de resistência a opressão do estado, não é aceitável seguir cegamente as normas sem fazer juízo dela. Esperar que um governo, enquanto opressor, se declare tirano e regule dispositivos para que a sociedade possa se defender de suas arbitrariedades abandona a sociedade ao bel-prazer do Estado. Deste modo mostra-se a necessidade dos direitos naturais, invocáveis em direção a preservação.

---

<sup>81</sup> GLÜCK. *Commentario alle Pandette*. Vol 1. Milão. 1888, pp. 61-62 *apud* BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995, p. 21

<sup>82</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Arieni B. S. e Fernando P. B. 5ª ed. São Paulo: EDIPRO. 2014, pp.57-58.

<sup>83</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, pp. 310-314.

Apesar do infindável debate acerca da dicotomia dualista entre o direito positivo e o direito natural, resta clara a perpetuação e a relativa confluência entre ambos. E ao referir-se ao direito de resistência, apesar de estabelecido sob os direitos naturais, nada impede sua positivação em consonância com os dispositivos jusnaturalistas.

#### 4.2. Direito de resistência positivado

Como mostrado o direito de resistência repousa fundamentalmente sob a égide dos direitos naturais, sua positivação num texto normativo seria, de modo, paradoxal, pois primeiro o Estado deveria se admitir opressor e aceitar a possibilidade de os indivíduos se voltarem contra ele ameaçando sua existência. No entanto, é possível encontrar exemplos de corpos normativos que carregam ou carregaram tal disposição positivada.

Em meio a França do século XVIII agitações internas movidas principalmente pelo 3º estado (composto pelo povo)<sup>84</sup> exigiam liberdade e igualdade de direitos ante o Estado opressor. Em meio ao cenário da Revolução Francesa (1789-1799) foram promulgados os principais exemplos de corpos normativos concedendo normas que previam direitos naturais de liberdade e resistência a opressão.

A Declaração de Direito do Homem e do Cidadão (1789) trouxe já em seu introito:

**Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.<sup>85</sup> (grifo nosso)**

---

<sup>84</sup> É necessário entender que nesse período a França era dividida em três grupos distintos. O 1º estado, composto pelo clero; 2º estado, formado pela nobreza; 3º estado composto pelo povo. Os privilégios do Estado (como o não pagamento de impostos, exercício de cargos públicos) pertenciam apenas ao 1º e 2º estado, restando ao 3º estado arcar com os gastos dos demais. Para mais informações consultar: <http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>

<sup>85</sup> FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão 1789**. Disponível em: <[https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration_droits_homme.html)> Acesso em: 12 de abr. de 2017

O constituinte francês ao criar essa carta de direitos preocupou-se em afirmar os direitos naturais que seria, assim um direito imprescritível do homem, que o acompanha em todos os momentos, não podendo o indivíduo abrir mão dele mesmo que esse seja seu desejo. Desse modo preocupou-se ainda em enfatizar em seu art. 2º que “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão”<sup>86</sup>. Agindo assim o constituinte enfatiza o direito de resistência como uma garantia fundamental extraída do direito natural.

Ato digno de total focalização é a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791, proposto a Assembleia Nacional da França por Marie Gouze<sup>87</sup> (1748-1793). A referida declaração – reflexo da Declaração de Direito do Homem e do Cidadão (1789) –, busca exaltar mais uma vez o natural direito de resistir a opressão, visto que esse seria o mais fundamental direito natural, trazendo em seu preambulo:

Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; que, sendo mais respeitados, os atos do poder das mulheres e os atos do poder dos homens possam ser a cada instante comparados com o objetivo de toda instituição política; e que as reivindicações das cidadãs, fundamentadas doravante em princípios simples e incontestáveis, sempre respeitem a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Conseqüentemente, o sexo superior em beleza e em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, na presença e sob a proteção do Ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã.<sup>88</sup>

Trazendo, também, expressamente o direito de resistência em seu artigo 2º que “o objeto de toda associação política é a conservação dos direitos

---

<sup>86</sup> FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão 1789**. Disponível em: <[https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lnq/pt/declaration_droits_homme.html)> Acesso em: 12 de abr. de 2017

<sup>87</sup> Marie Gouze nascida em maio de 1748, filha de família humilde. Casou-se aos 16 anos ficando viúva logo em seguida, foi morar em Paris com seu filho em 1770, adotando o nome Olympe des Gouges – pelo qual ficou conhecida –. Escreveu diversas peças, obras e manifestos de cunho social e feminista. Por seu alinhamento com os girondinos e sua militância política foi condenada a guilhotina em 03 de novembro de 1793. Disponível em: <<http://asminanahistoria.com.br/uma-aula-de-historia-a-revolucao-francesa-e-olymp-de-gouges/>>. Acesso em 12 de abr. de 2017.

<sup>88</sup> GOUGES, Olympe de, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Trad. Selvino José Assmann. In Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. V.4 n.1. Florianópolis. Jan/jun 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

imprescritíveis da mulher e do homem Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão”.<sup>89</sup>

A diferença maior deste corpo normativo para o de 1789, além do fato claro de incluir expressamente a igualdade de gênero, é que este trouxe o direito de as mulheres resistirem à opressão masculina trazendo assim a foco uma questão de gênero.

Artigo 4º A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo aquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, a perpétua tirania do homem, deve ser reformado pelas leis da natureza e da razão.<sup>90</sup>

A declaração de Marie Gouze aborda um tema ainda mais difícil, uma vez sobre aquelas mulheres não infringia apenas a opressão do Estado ou do ente político, mas também a opressão do sexo masculino. Desse modo observa-se o direito de resistência em sua vertente de luta de gênero, buscando afirmação como é possível perceber ao longo do manifesto.

A Constituição francesa de 1791, a primeira carta constitucional da França zelou, também, por guardar disposições acerca dos direitos naturais, fruto direto da norma de 1789 – servindo este de preambulo para constituição e de base para sua fundamentação –, esta conferiu um direito natural mais voltado para a ideia de garantia da liberdade dos indivíduos.<sup>91</sup>

Novamente em 1793 a promulgação nova Declaração de Direitos do Homem e do cidadão, ratificando novamente o direito natural como direito sagrado e inalienável e dispondo sobre a resistência:

Artigo 33 - A resistência à opressão é a consequência dos outros direitos do homem.

Artigo 34 - Há opressão contra o corpo social, mesmo quando um só dos seus membros é oprimido. Há opressão contra cada membro, quando o corpo social é oprimido.

---

<sup>89</sup> GOUGES, Olympe de, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Trad. Selvino José Assmann. In Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. V.4 n.1. Florianópolis. Jan/jun 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

<sup>90</sup> GOUGES, Olympe de, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Trad. Selvino José Assmann. In Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. V.4 n.1. Florianópolis. Jan/jun 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

<sup>91</sup> FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

Artigo 35 - Quando o governo viola os direitos do Povo, a revolta é para o Povo e para cada agrupamento do Povo o mais sagrado dos direitos e o mais indispensáveis dos deveres.<sup>92</sup>

Exemplo ainda de previsão legal para o direito de resistência, encontram-se nas terras de além mar. A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, trouxe logo em suas primeiras linhas a invocação do direito natural para romper com a Inglaterra e fundar uma Nação independente. Defendendo como direito inalienáveis dos indivíduos a vida, a liberdade e a busca da felicidade. O texto expõe a insurreição motivada principalmente pela tirania do Rei britânico, que insensível as necessidades do povo americano, violou até mesmo os direitos básicos acima citados. Desta feita o governo que deveria preservar estes direitos a viola, assim:

[...] que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.<sup>93</sup>

Ao fim da II Guerra Mundial as nações organizadas, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecendo:

[...] a resistência à opressão não mais como um direito e sim como um dever. Assim, o fez não para diluir a sua importância; ao contrário, para lhe conferir maior força, uma vez que o direito de resistência é fundamental para a efetivação de outros direitos inerentes à natureza humana ali arrolados.<sup>94</sup>

Ademais estes, diversos são os momentos em que corpos normativos trouxeram expressamente o direito de resistência a opressão sob a égide dos direitos naturais do homem, sendo esses inalienáveis. É notório ainda que os

---

<sup>92</sup> Tradução livre do original: "Article 33. - La résistance à l'oppression est la conséquence des autres Droits de l'homme.

Article 34. - Il y a l'oppression contre le corps social lorsqu'un seul de ses membres est opprimé. Il y a l'oppression contre chaque membre lorsque le corps social est opprimé.

Article 35. - Quand le gouvernement viole les droits du peuple, l'insurrection est, pour le peuple et pour chaque portion du peuple, le plus sacré des droits et le plus indispensable des devoirs." FRANÇA. **Declaration Des Droits De L'homme Et Du Citoyen**. 1793. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em: 13 de abr. de 2017

<sup>93</sup> **A Declaração De Independência Dos Estados Unidos Da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>> Acesso em: 13 de abr. de 2017.

<sup>94</sup> ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental De Resistência Na Constituição Federal De 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/ Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília. 2001, p 66.

períodos que antecederam estas cartas constituintes, foram períodos de rompimento da ordem político/social preexistente. Demonstrando assim a necessidade de trazer, a época, a resistência à opressão de modo expresso.

#### 4.3. O direito fundamental de desobedecer na ótica da constituição brasileira

A resistência pode estar regulamentada em um corpo normativo de modo implícito ou mesmo explícito. A constituição brasileira de 1988, é um exemplo disto. Ela dispõe a possibilidade de exercício do direito de resistência de modo implícito, conforme preceitua Walber Agra:

O direito de resistência é aquele outorgado aos cidadãos, para se opor contra a ordem jurídica que afronta as suas prerrogativas essenciais, principalmente aquelas de quarta dimensão. Ele não foi admitido de forma explícita na Constituição Federal de 1988, podendo ser encontrado de forma implícita por meio de alguns que garantem a sua definição, como o princípio do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana etc.<sup>95</sup>

Embora o entendimento de Agra seja que a constituição de 1988, traga os dispositivos da resistência unicamente de modo implícito, diversos autores concordam que o constituinte originário tratou de modo expresso não o dispositivo direto do direito de resistência, mas expressamente tratou de algumas de suas modalidades, como trata Buzanello:

O problema do direito de resistência, no sistema constitucional brasileiro, está colocado em dois aspectos: um, suscitado pela referência explícita e outro, pela implícita. De um lado, o reconhecimento do direito de resistência operou-se pela via explícita em apenas algumas espécies: objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c art. 143, § 1º, CF); greve “política” (art. 9º, CF); princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CF). De outro lado, a construção constitucional elucida, de forma implícita, a materialidade da resistência. A materialidade se combina com os elementos constitucionais formais, como: os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, erguidos como fundamentos do Estado Democrático (art. 1º, III, V, CF); a abertura e a integração para dentro do ordenamento constitucional de outros direitos e garantias *decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados* (art. 5º, § 2º, CF).<sup>96</sup>

Assim é perceptível que a constituição brasileira apesar de não trazer expressamente o termo “direito de resistência” compreende algumas de suas

<sup>95</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 191.

<sup>96</sup> BUZANELLO, Jose Carlos. **Direito de Resistência**. UFSC. Santa Catarina. v. 22, n. 41. 2001, p. 13. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>>. Acesso em 11 de abr. 2017.

modalidades positivadas e que esta disposição literal de algumas formas de resistência não coíbem a presença de outras, a luz do texto constitucional.

Ao se tratar do direito de resistência a luz da constituição brasileira de 1988 é necessário entender que a referida constituição possui caráter de interpretação própria e que deve ser levado em conta a sociedade à época de sua criação<sup>97</sup>.

Desta feita:

[...] a verdadeira interpretação sistemática da Constituição, quando compreendida em profundidade, é aquela que se realiza em consonância com um rede hierarquizada de princípios, normas e valores considerados dinamicamente e em conjunto. A interpretação sistemática permite uma aplicação mais elástica da Constituição, seja por adaptar-se às modificações dos próprios valores por ela reconhecidos, seja por contribuir para suprir as lacunas constitucionais, ou mesmo, as insatisfações constitucionais, deixadas pelo constituinte originário.<sup>98</sup>

Como visto – e já discorrido no Capítulo I, item 1.4 – a constituição brasileira assegura o direito à greve política e a oposição de consciência de modo expreso, dispondo de mecanismos para sua aplicabilidade como por exemplo a liberdade de associação profissional e sindical (dispostas no art. 8<sup>a</sup> *caput* da CF), e conferindo garantias excepcionais de liberdade sindical, liberdade de adesão sindical, liberdade de atuação sindical e proteção aos dirigentes sindicais, no intuito de garantir o exercício associativo dos trabalhadores e evitar perseguições e represálias – por parte das empresas – com o intuito de coibir a execução do direito à greve.

Essas disposições não excluem a possibilidade de outros direitos, como trata o art. 5<sup>o</sup> em seu § 2<sup>o</sup>: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>99</sup>

O texto constitucional expressa claramente a possibilidade de existirem outros direitos individuais não expressos na redação. Com isso o constituinte teve o objetivo de não exaurir estas garantias fundamentais, possibilitando a ocorrência de

---

<sup>97</sup> PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2014, pp. 77-84.

<sup>98</sup> ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental De Resistência Na Constituição Federal De 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/ Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília. 2001, pp. 93-94.

<sup>99</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de abril. 2017

outros, advindos até mesmo de tratados internacionais e da aplicação de princípios constitucionais.<sup>100</sup>

O direito de resistência sendo um direito natural, se aplica nesse cenário, para garantir a efetividade de direitos fundamentais, que venham a ser violados por organização estatal ou mesmo por ordenamento jurídico<sup>101</sup>. Sendo estes direitos classificados pela Constituição de 1988 como “direitos individuais e coletivos (Capítulo I); direitos sociais (Capítulo II); direitos de nacionalidade (Capítulo III); e direitos políticos (Capítulo IV)”<sup>102</sup>.

Nesse entendimento é possível enquadrar a desobediência civil sob a exegese dos direitos fundamentais, uma vez que estes são, por definição:

Os Direitos Individuais representam um conjunto de limitações do Estado em face das pessoas que com ele se relacionam. Pode-se dizer que é um conjunto de direitos que a si se reservam os titulares do poder no momento em que criam o Estado. Assim, ao redigirem a Constituição, estabelecem ao ente que estão criando. Estes limites recebem diversas designações: direitos fundamentais, direitos individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos públicos subjetivos etc. Direitos inatos ou naturais são os que decorrem da própria natureza humana, também chamados de direitos humanos ou direitos fundamentais do homem.<sup>103</sup>

Sabendo que a desobediência civil – como um ramo do direito de resistência – é um direito natural do homem e inalienável como preceituado por Locke, Rousseau, Thoreau e outros tantos ao longo da história e entendendo que esses direitos fundamentais são decorrentes deste mesmo direito natural<sup>104</sup> fica clara a afirmação existência da desobediência civil na ordem Constitucional brasileira.

Coadunando com este entendimento, Buzanello traz:

O texto constitucional brasileiro assegura material e formalmente a resistência. A resistência constitucional apresenta-se sob o aspecto formal (direitos políticos e civis consignados na Constituição) e sob o aspecto material (os direitos materialmente constitucionais, como os princípios implícitos). A resistência constitucional apresenta-se em duas condições: uma, reconhecendo a resistência como fato empírico, o que desse modo

---

<sup>100</sup> ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental De Resistência Na Constituição Federal De 1988**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/ Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília. 2001, pp. 95.

<sup>101</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 191.

<sup>102</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 157.

<sup>103</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010, p. 111.

<sup>104</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010, p. 111

protege os fatos sociais, como os movimentos sociais organizados que praticam a desobediência civil, que está inclusa no art. 5º, § 2º, CF; a outra, submetendo- o à efetividade normativa das espécies constitucionais, como a objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c art. 143, § 1º, CF), a greve “política” (art. 9º, CF) e o princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CF) como fator integrador da ordem político-jurídica. Essas espécies de resistência que se expressam positivamente não inibem outras possibilidades de resistências, no que diz respeito à matéria de ordem constitucional.<sup>105</sup>

Os direitos fundamentais trazidos pelo constituinte de 1988, brotaram do mesmo ventre que predizem o direito natural de resistir a opressão, como por exemplo a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776); Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789); Declaração de Direitos do Homem (1948) etc.<sup>106</sup>

Essa concepção de desobediência civil como um direito fundamental encontra amparo ainda na exposição das dimensões dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de primeira geração seriam os direitos ligados a liberdade do indivíduo, limitando o poder do Estado, imperiosamente contidos na Constituição, decorrem do direito natural.<sup>107</sup> Walber Agra apresenta essa primeira dimensão como:

Esses direitos de primeira dimensão são igualmente chamados de direitos de resistência, de defesa e direitos negativos. São denominados dessa forma porque se concretizam com a abstenção do Estado em realizar certas condutas. Assim, o direito à liberdade é garantido desde que os entes estatais não coloquem empecilhos no deslocamento dos cidadãos. Estão compreendidos nessa dimensão os direitos civis, políticos e de liberdade. A gênese dessa dimensão de direitos foi a resistência contra o Estado opresso [...]<sup>108</sup>

Apesar da evidente evolução dessas dimensões dos direitos fundamentais o fato de direito natural de resistir se encontrar na primeira dimensão e as dimensões posteriores tratarem de assunto diverso, responde ainda o autor:

As dimensões de direitos são quantitativas e qualitativas. Uma dimensão posterior incorpora direitos da anterior e acrescenta uma nova densidade de prerrogativas aos cidadãos que até então não existia. Não se pode precisar um termino para a evolução dos direitos fundamentais. Ela é infinita,

---

<sup>105</sup> BUZANELLO, Jose Carlos. **Direito de Resistência**. UFSC. Santa Catarina. v. 22, n. 41. 2001, p. 22. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>> . Acesso em 11 de abr. 2017.

<sup>106</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pp. 145-156.

<sup>107</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010, p. 114.

<sup>108</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 157.

consolidada uma dimensão, imediatamente outra começa a se consolidar. Enquanto o ser humano continuar a produzir valores, as suas necessidades a cada dia se avolumarão, sem se poder precisar um final para a saciedade dos interesses humanos.

As várias dimensões dos direitos contidos na Constituição acentuam o caráter pluralista que marcou a positivação dos direitos fundamentais. Não pode ser imputada ao legislador constituinte de 1988 a preponderância de uma dimensão em detrimento da outra, até mesmo porque a constituição de forças que formou a Assembleia Nacional constituinte era extremamente heterogênea. Cada dimensão marca um aprimoramento da anterior, formando um aglutinação das prerrogativas concretizadas.<sup>109</sup>

Não suficiente tudo o que foi explanado, pode ainda surgir o questionamento: “É possível o exercício da desobediência civil, excluindo a ilicitude da conduta do autor uma vez que não consta na Constituição Federal expressamente e nem mesmo em nenhum outro ordenamento brasileiro?”. A esse tipo de questionamento é necessário frisar que o direito de resistência, como direito natural não necessita estar positivado em um corpo normativo para sua existência e validade<sup>110</sup>, também que o fator da desobediência civil não se escusa de receber a punição pelo seu ato – como demonstrou, entre outros, Thoreau e Rosa Parks – e por último melhor resposta para esta questão, encontrasse no ensinamento do constitucionalista Walber Agra, de modo rigoroso:

O apego arraigado ao princípio da legalidade levou a um quase aniquilamento do direito de resistência, passando uma falsa percepção de que o ordenamento legal deveria ser obedecido mesmo que descursasse dos mais ínfimos direitos fundamentais. O ordenamento jurídico tem como finalidade precípua a defesa dos direitos fundamentais, não podendo servir de instrumento para a aniquilamento de prerrogativas dos cidadãos. Diante do acinte desmesurado aos direitos fundamentais, o direito de resistência, além de ser justo e legítimo, não pode ser considerado como uma conduta ilegal; muito pelo contrário, sua finalidade é um retorno aos parâmetros legais que foram desrespeitados.<sup>111</sup>

Desta feita, resta comprovado que a desobediência civil repousa sob guarida dos direitos fundamentais, sendo talvez – e correndo o risco da redundância – o mais fundamental entre estes, vez que se concretiza para garantir a harmônica execução dos demais preceitos fundamentais.

---

<sup>109</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 157.

<sup>110</sup> Como já foi arduamente explanado no capítulo III, tópico 3.1 deste trabalho.

<sup>111</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pp. 191-192.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto resta comprovado que o direito de resistência – e a desobediência civil como uma de suas formas – encontrasse guardado no âmbito dos direitos fundamentais contidos na Constituição federal de 1988, bem como é direito legítimo do cidadão, conferido pelo direito natural, pregresso a figura do ente estatal, e cabível ante a tirania do Estado opressor.

Nos exemplos de execução da desobediência trazidos ressaltam-se ação do agente com intuito finalístico não se desconfigurar a estrutura governista, mas de alterar os atos opressores, sendo assim um agente em favor da manutenção social harmônica. Age assim motivado pela íntima convicção de justiça, infringe a norma vigente sendo seu ato obrigatoriamente de caráter ilícito e o indivíduo que o pratica tem ciência da ilicitude de seus atos e não busca se escusar da punição, no entanto como a finalidade da execução do ato ilegal é envolver a opinião pública e com cunho finalístico de levar legislador – ou o ente competente – voltar atrás ou reformar a norma, esta perde seu caráter ilícito, subsequentemente.

Apesar de repousar fundamentalmente no seio do direito natural, o enfrentamento deste com o direito positivo não o desqualifica. Embora possa-se considerar superada a dicotomia entre jusnaturalismo e juspositivismo, encontrando o direito positivo guardado no ordenamento jurídico moderno, o direito natural ainda encontra-se presente na análise histórica e interpretação da norma jurídica. De modo que o direito de resistência pode ser encontrado tanto na avaliação do direito natural quando na norma positiva, diretamente ou analiticamente, como prova a teoria constitucional dos direitos fundamentais, usando análise aprofundada sob a luz do art. 5º §2º da Carta constitucional vigente.

Encontrasse superada, ainda, a noção de que a teoria do direito de resistência se encontra exaurida e que não cabe mais a discursão no cenário político/social atual. O teor da Declaração de Direitos da Mulher Cidadã ajuda a responder o questionamento “se um conceito de séculos passados ainda poderia ser utilizado nas questões atuais?”. A resposta é clara, uma vez que as situações descritas por Gouze ainda são vivenciadas hoje. O fato de um texto não possuir mais validade jurídica como, norma positivada, não afasta seu valor como ideal. Vez que o direito natural não se dissipa enquanto a opressão perdurar.

Em suma a análise proposta, apesar de não exaurida em virtude da complexidade e infinitude de discursões, logrou êxito ao longo de sua elaboração. É bem sabido que o tema deve ser debatido ainda, principalmente ante o cenário político/social que se monta em todo o mundo, provocando incertezas sobre tempos vindouros.

## REFERÊNCIAS

**A Declaração De Independência Dos Estados Unidos Da América.** Disponível em:

<<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>> Acesso em: 13 de abr. de 2017.

AFONSO LAMOUNIER, Micaela. **Breve análise do direito natural e do direito positivo na concepção de Norberto Bobbio.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18820](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18820)>. Acesso em 17 de abr. 2017.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 157.

ARAÚJO, Cláudia R. M. de. **O Direito Fundamental De Resistência Na Constituição Federal De 1988.** 2001. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal De Pernambuco/ Associação De Ensino Unificado Do Distrito Federal. Brasília. 2001.

ARENDT, Hannah. **Crises da República.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política.** 2ª ed. São Paulo: Globo. 2008.

BOBBIO, Noberto *et al.* **Dicionário de política.** 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Noberto. BOVERO, Michelangelo. (Org.) **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições clássicas.** Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico, lições de filosofia do direito.** Compiladas por Nello Morra. Trad. e notas Marcio Pugliesi, et al. São Paulo: Icone. 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Trad. Arieni B. S. e Fernando P. B. 5ª ed. São Paulo: EDIPRO. 2014

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 17ª ed. São Paulo: Malheros Editores. 2010.

BRASIL, **Lei nº 7.783/1989.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 06 de abril. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de mar. 2017.

BUZANELLO, Jose Carlos. **Direito de Resistência.** UFSC. Santa Catarina. v. 22, n. 41. 2001, p. 9. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391>> . Acesso em 24 de mar. 2017.

CARSON, Clayborne. **Um Apelo À Consciência – Os Melhores Discursos De Martin Luther King.** Rio de Janeiro: Zahar. 2006.

COSTA, Camilla. **O médico excomungado por aborto de menina de 9 anos vítima de estupro.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36402029>>. Acesso em 23 de mar. 2017.

ESPINHA, M. P. A. (Coord.). **Novo Dicionário Da Língua Portuguesa Conforme Acordo Ortográfico.** São Paulo: Texto Editores. 2008.

FERRARI, Marcio. **Jean-jacques Rousseau, o filósofo da liberdade como valor supremo.** Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/458/filosofia-liberdade-como-valor-supremo>>. Acesso em 22 de mar. 2017.>. Acesso em 19 de mar. 2017.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791.** Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão 1789.** Disponível em: <[https://www.senat.fr/lng/pt/declaration\\_droits\\_homme.html](https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html)> Acesso em: 12 de abr. de 2017

FRANÇA. **Declaration Des Droits De L'homme Et Du Citoyen.** 1793. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em: 13 de abr. de 2017

FRIEDE, Reis. **Curso de ciência política e teoria geral do Estado: teoria constitucional e relações internacionais.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** 4ª Ed. Tradução de Luciana Carli. Brasil: Editora Artenova S.A. 1977.

FUNDAÇÃO GERTULIO VARGAS. **Dicionário de Ciências Sociais.** Benedito Silva (Coord). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas. 1986.

GANDHI, Mohandas K. **The Collected Works of Mahatma Gandhi.** vol. 19. [S.1., s.n.]. 1921, p. 350. Disponível em: <<http://www.gandhiserve.org/cwmg/VOL019.PDF>>. Acesso em 15 de jul. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 9ª ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1405.

GOUGES, Olympe de, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Trad. Selvino José Assmann. In Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. V.4 n.1. Florianópolis. Jan/jun 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em 13 de abr. de 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, O**. Trad. De João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultura, 1988. (Coleção Os Pensadores, I).

LELYVELD, Joseph. **Mahatma Gandhi : e sua luta com a Índia**. Tradução Donaldson M. Garschagen. São Paulo. Companhia das Letras, 2012.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes 2005.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. 2ª Ed. Trad. Alex Marins São Paulo: Martin Claret. 2006

MAGALÃES, Rui Ribeiro de. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Edmilson Costa. 3ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

MONTORO, André franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 22 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010.

NASCIMENTO, Milton Meira de. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política, 1**. 14ed. São Paulo: Ática, 2006.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2012

REPOLÊS, Marra Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**, 1. 14ed. São Paulo: Ática, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 3ª ed. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret. 2011

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. – (Clássicos).

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donaldo Schuler. Porto Alegre. L&PM. 1999.

THOREAU, Henry D. **Walden, ou, A vida nos bosques**. São Paulo. Ground, 2007.

THOREAU, Henry. **Desobediência Civil**. Porto Alegre. L&PM. 2012.